



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030186-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MONIQUE LEME (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.765

Agravo de Instrumento nº 2030186-98.2025.8.26.0000

Agravante: Monique Leme

Agravado: Banco do Brasil S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. ALEGADA ABERTURA FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEMORA NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Monique Leme contra decisão que, no processo nº 1030937-24.2024.8.26.0005, indeferiu o pedido de tutela de urgência para bloqueio de conta bancária aberta em seu nome junto ao Banco do Brasil S.A. A agravante alegou fraude na abertura da conta, solicitando o bloqueio imediato para prevenir danos futuros. O juízo de origem entendeu pela ausência dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da alegação de abertura fraudulenta de conta bancária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no CDC e nas Súmulas 297 e 479 do STJ, não exime o consumidor de demonstrar, ainda que minimamente, os elementos de fato que sustentam sua pretensão.

No caso concreto, não há provas mínimas de que a conta bancária tenha sido aberta mediante fraude, tampouco de prejuízos efetivos, o que afasta a probabilidade do direito alegado.

O decurso de mais de quinze anos entre a abertura da conta (2008) e o ajuizamento da ação (2024) enfraquece o argumento de urgência na concessão da tutela provisória.

A necessidade de instrução probatória mais ampla e a ausência de verossimilhança nas alegações impõem a manutenção da decisão que indeferiu a tutela.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A tutela de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Alegações genéricas de fraude bancária, desacompanhadas de provas mínimas, não autorizam a concessão de medida liminar de bloqueio de conta.

O decurso prolongado de tempo entre o suposto ato ilícito e a propositura da ação enfraquece o requisito da urgência necessário à concessão da tutela.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, arts. 6º, incisos VI e VIII, e 14, §3º, II.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONIQUE LEME contra a r. decisão de fls. 45 e 46, que, nos autos do processo autuado sob o nº 1030937-24.2024.8.26.0005, indeferiu o pedido de tutela antecipada voltada ao bloqueio de conta bancária aberta em nome da autora, sob alegação de fraude.

A agravante sustenta que teve uma conta corrente aberta junto ao Banco do Brasil sem sua autorização ou conhecimento, sendo vítima de fraude. Afirma que tal situação causa insegurança e riscos financeiros, com utilização indevida de seus dados para fraudes e golpes. Argumenta que preenche os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois há perigo de dano irreparável e probabilidade do direito, uma vez que não reconhece a referida conta e não possui qualquer vínculo com a instituição agravada.

O d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido sob o fundamento de que a conta foi aberta em 2008, e que o decurso do tempo afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A agravante busca a reforma da decisão para que seja determinado o bloqueio imediato da conta, a fim de evitar prejuízos decorrentes de sua manutenção ativa. Requer, ainda, a fixação de multa diária em caso de descumprimento (R\$ 1.000,00), limitada a 44 dias, visando assegurar a efetividade

da medida.

A tutela recursal foi indeferida (fls. 50 e 51).

O agravado foi intimado, mas não apresentou contraminuta (fls. 56).

É o relatório.

Busca a agravante a reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida para determinar o bloqueio de conta bancária. A agravante sustenta que teve uma conta corrente aberta em seu nome junto ao banco agravado, sem sua autorização ou conhecimento, sendo vítima de fraude.

Apesar da insurgência recursal, a r. decisão não comporta reforma.

Como se sabe, as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária configuram relação de consumo, na forma do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Tanto é assim, que a Súmula 297 do E. STJ estipula: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Nesse sentido, cabe ao banco, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor, ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 6º e 14, § 3º, II, do CDC.

Ressalte-se que, à luz da Súmula 479 do STJ, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

O art. 6º, VI, do CDC, por sua vez, garante ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor a reparação dos

prejuízos causados, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

No caso em tela, no entanto, não há elementos mínimos que indiquem a responsabilidade da instituição financeira.

Embora a agravante alegue que são frequentes as fraudes envolvendo abertura de contas bancárias com utilização de dados de terceiros, as notícias são genéricas e insuficientes para a determinação imediata do bloqueio no caso concreto.

Observa-se, da leitura dos autos, que não há indícios de que a conta foi aberta por falsários com utilização dos dados da correntista, tampouco de qualquer prejuízo gerado pela situação narrada, de modo a afastar a probabilidade do direito alegado.

Além disso, como bem ressaltado pelo d. Juízo *a quo*, a conta é mantida junto ao Banco do Brasil desde 16.05.2008 (fls. 42 autos de origem) e somente em 2024 a autora ajuizou ação para solucionar o impasse, o que afasta a urgência na concessão da tutela provisória pleiteada.

O caso requer aprofundamento da análise dos fatos narrados, a colheita de provas e a formação do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, não havia mesmo elementos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

De rigor, pois, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA